

Fundamentos e principais argumentos

Através de decisão judicial de 6 de Agosto de 1999, a recorrente, funcionária do Parlamento, conseguiu que a sua filha ficasse a residir com ela. A recorrente e o seu cônjuge, também funcionário, obtiveram o divórcio por sentença de 31 de Outubro de 2001, transcrita em 12 de Janeiro de 2002. O Parlamento decidiu pagar à recorrente apenas metade das despesas de viagem da sua filha e isso a partir do ano 2002, ano em que ocorreu o divórcio.

Através do presente recurso a recorrente contesta essa decisão invocando a violação do artigo 8.º do anexo VII do Estatuto. A recorrente alega que, vista a decisão que lhe atribuiu a guarda da sua filha, esta deve ser considerada a seu cargo e, por conseguinte, deve-lhe ser paga a totalidade das despesas de viagem.

Recurso interposto, em 23 de Outubro de 2003, por Bruno Gollnisch e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-357/03)

(2004/C 7/72)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 23 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Bruno Gollnisch, residente em Limonest (França), Marie-France Stirbois, residente em Villeneuve-Loubey (França), Carl Lang, residente em Boulogne-Billancourt (França), Jean-Claude Martinez, residente em Montpellier (França), Philip Claeys, residente em Overijse (Bélgica) e Koen Dillen, residente em Antuérpia (Bélgica), representados por Wallerand de Saint Just, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretariado do Parlamento Europeu, datada de 2 de Julho de 2003 e, mais especialmente, as disposições que adoptam uma proposta do Sr. Poettering, relativa ao relatório do Sr. van Hulten, que altera a regulamentação que rege a utilização da rubrica orçamental 3701;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas e honorários de advogado, que se elevam a 10 000 euros.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2003, do novo regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, o Parlamento iniciou um procedimento de alteração da regulamentação relativa à rubrica orçamental 3701, rubrica cujos créditos são destinados a cobrir as despesas administrativas e de funcionamento dos grupos políticos e do secretariado dos deputados não-inscritos. Em 2 de Julho de 2003, o secretariado do Parlamento decidiu adoptar a versão revista desta última regulamentação, sob reserva da alteração do regulamento do Parlamento e das outras alterações que se mostrassem necessárias na sequência de novas consultas.

Em apoio do seu recurso de anulação da decisão que adopta a nova regulamentação, os recorrentes referem, em primeiro lugar, uma alegada falta de cumprimento das formalidades necessárias para adopção dessa regulamentação. Alegam que a nova regulamentação lhes foi comunicada sob a forma de uma proposta, sem indicação de que se tratava de um documento final oficial. Alegam igualmente que o acto impugnado foi adoptado sem que a comissão do controlo orçamental, a quem foi pedido um parecer, tenha adoptado o seu relatório e que, portanto, foi omitida uma formalidade essencial. Para além das questões de forma, os recorrentes alegam igualmente que a nova regulamentação viola o princípio da igualdade de tratamento ao proibir apenas aos deputados não-inscritos a realização de novas categorias de despesas ou utilização de pessoal com base na rubrica orçamental 3701.

⁽¹⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Recurso interposto em 17 de Outubro de 2003 por Siegfried Krahl contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-358/03)

(2004/C 7/73)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Siegfried Krahl, residente em Zagreb (Croácia), representado pelos advogados Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de não reembolsar ao recorrente a totalidade das suas despesas de alojamento correspondentes a 4 200 euros por mês;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Como fundamento do recurso, o recorrente invoca a violação dos artigos 5.º e 23.º do anexo X do Estatuto, na medida em que, segundo o recorrente, a recorrida não pode recusar o reembolso das suas despesas de alojamento, visto não ter posto à sua disposição qualquer alojamento e não lhe ter proposto uma alternativa.

Recurso interposto em 27 de Outubro de 2003 por GRAFTECH INTERNATIONAL LTD. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-359/03)

(2004/C 7/74)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por GRAFTECH INTERNATIONAL LTD., com sede em Wilmington, Delaware (Estados Unidos da América), representada por K.P.E. Lasok QC e Brian Hartnett, Barristers, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Comissão de 18 de Julho de 2001, 23 de Julho de 2001, 9 de Agosto de 2001, 18 de Agosto de 2003, 11 de Setembro de 2003 e 18 de Setembro de 2003, que exigem da recorrente o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da decisão de 18 de Julho de 2001 ou, em alternativa, a constituição de uma garantia bancária, sob pena de execução imediata das decisões de 18 de Julho de 2001 e de 30 de Setembro de 2003;
- anular as referidas decisões da Comissão na medida em que aplicam uma taxa de juro de 6,04 %, quando as taxas de juro correntes no mercado são substancialmente inferiores;

- anular as referidas decisões da Comissão na medida em que aplicam uma taxa de mora de 8,04 %;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por decisão de 18 de Julho de 2001 a Comissão declarou que a recorrente violou, juntamente com outras sete empresas, o artigo 81.º do Tratado CE ao participar numa série de acordos e práticas concertadas no sector dos eléctrodos de grafite. A mesma decisão impôs uma coima à recorrente, que deveria ser paga no prazo de 3 meses a contar da respectiva notificação, com juros de mora à taxa de 8,04 %. Esta decisão foi notificada à recorrente por ofício de 23 de Julho de 2001, o qual indicava que, caso a recorrente interpusesse recurso da referida decisão para o Tribunal de Primeira Instância, esta não seria executada enquanto o processo estivesse pendente, vencendo o montante da coima juros à taxa de 6,04 % e na condição de a recorrente constituir uma garantia bancária de montante igual ao da coima. A recorrente propôs à Comissão diferentes planos de pagamento, que esta última rejeitou por ofício de 9 de Agosto de 2001. Simultaneamente, interpôs recurso da decisão de 18 de Julho de 2001 ⁽¹⁾. Posteriores planos de pagamento da recorrente foram rejeitados pela Comissão por ofícios de 18 de Agosto de 2003, 11 de Setembro de 2003 e 18 de Setembro de 2003.

Pelo presente recurso a recorrente impugna as decisões respeitantes aos planos de pagamento. Alega que a Comissão cometeu um erro jurídico ao considerar que só podia aceitar uma garantia bancária como garante da dívida. Alega igualmente que a decisão de 18 de Agosto de 2003 viola o princípio da proporcionalidade ao não ponderar equitativamente os interesses das partes, nomeadamente o interesse da recorrente em dar como garantia bens, livres de ónus e encargos, que possui, em vez da garantia bancária exigida pela Comissão. A recorrente alega ainda que a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação ao considerar que aquela não demonstrou não ter capacidade para pagar a dívida, bem como na avaliação da sua posição financeira e da garantia que a mesma lhe ofereceu. Por último, a recorrente alega que as decisões da Comissão relativas às taxas de juro estão manifestamente erradas e que a Comissão violou formalidades essenciais na medida em que não lhe deu oportunidade de ser ouvida antes de decidir executar a decisão de 18 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ Processo T-246/01, JO C 17 de 19.1.2002.